

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CULTURA (CCULT), DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2023

Regulamenta a destinação de recursos públicos para as festividades de São João, em todo o território nacional, e estabelece percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero Forró.

**Autor:** Deputado FERNANDO RODOLFO

**Relator:** Deputado BACELAR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.083, de 2023, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO RODOLFO, pretende valorizar, no âmbito das festas de São João, o forró como manifestação cultural, estabelecendo que 80% dos recursos públicos destinados a essas festividades sejam dedicados ao forró, em especial os artistas e conjuntos musicais desse gênero, garantida a diversidade dos 20% restantes e estabelecidas: a possibilidade de os poderes públicos fazerem campanhas de divulgação, efetuarem parcerias com instituições públicas e privadas e estimularem a participação da sociedade civil e das comunidades envolvidas. Os recursos não orientados a artistas e conjuntos musicais do gênero devem ser orientados para financiar despesas relacionadas à infraestrutura dos eventos, organização de concursos de quadrilhas, divulgação, capacitação de profissionais e demais ações que contribuam para a qualidade e o sucesso do evento.



Na Justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de promover o desenvolvimento sustentável, em especial por meio do turismo.

A matéria foi despachada às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que, de fato, o forró é uma manifestação cultural inequivocamente importante e compõe a essência musical das festividades de São João. Além disso, é um efetivo estímulo ao turismo e ao desenvolvimento sustentável, em especial para as comunidades envolvidas.

O projeto merece alguns aperfeiçoamentos, uma vez que não cabe a lei federal estabelecer como os Estados, os Municípios e o Distrito Federal aplicação quaisquer recursos da cultura que não provenham da União. No que se refere aos recursos de origem federal para a cultura, é impossível estabelecer cotas ou porcentagens para aqueles oriundos da política de isenção fiscal da Lei Rouanet, pois eles são obtidos em regime de fluxo contínuo ao longo do ano. Desse modo, circunscrevemos os recursos públicos em questão aos da União que não sejam oriundos da aplicação dos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para uma melhor redação, unimos os arts. 5º e 6º e um único, além de outros ajustes pontuais.

No que se refere à disciplina da destinação de recursos públicos, é recomendável acrescentar dispositivo para evitar eventuais questionamentos futuros, decorrentes da inovação legislativa. Para que não se tenha qualquer dúvida, é conveniente que fique expressamente registrado no



texto legal que a aplicação dos recursos de que dispõe a nova lei deverá obedecer às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Do ponto de vista das finanças públicas, a presente proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas sim estabelece parâmetros de alocação para os recursos públicos já destinados, pelos entes federados, às festividades de São João. Sob o viés econômico, a destinação vinculada à cultura popular gera efeitos multiplicadores sobre a economia local e regional, estimulando cadeias produtivas como turismo, hotelaria, alimentação, artesanato e geração de emprego e renda. Ademais, a proposição também se coaduna com as orientações dos Tribunais de Contas, que reiteradamente recomendam a observância da razoabilidade e da finalidade pública nos gastos com eventos culturais, priorizando a valorização das tradições locais como fundamento de legitimidade e economicidade.

**Nesses termos, nosso voto é pela APROVAÇÃO, na Comissão de Cultura, do Projeto de Lei nº 3.083, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Relativamente à **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto e do Substitutivo da CCult, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.083, de 2023.

No que concerne aos **aspectos formais da constitucionalidade** da proposição são analisados a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o meio normativo adequado para a veiculação da matéria.



O projeto em exame satisfaz os requisitos formais constitucionais atinentes à competência legislativa. A União possui competência concorrente para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, bem como sobre cultura, de acordo com o que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88) é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, a proposição, **salvo um ponto**, harmoniza-se com os preceitos e princípios constitucionais. O projeto visa apoiar e incentivar a valorização e a difusão de uma manifestação da cultura popular de extrema relevância no patrimônio imaterial brasileiro, medida que encontra respaldo no art. 215 da Constituição da República.

A ressalva diz respeito à imposição da vinculação de contratações públicas realizadas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, uma vez que, ao nosso ver, não cabe à lei federal estabelecer como os Estados, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão quaisquer recursos da cultura que não provenham da União. Assim, o Substitutivo da Comissão da Cultura limita a regular a destinação aos recursos aportados pela União.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que a proposição inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.083, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.083, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura ora apresentado.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado BACELAR  
Relator



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2023

Regula a destinação de recursos públicos da União para as festividades de São João e estabelece percentual mínimo desta aplicação para a contratação de artistas e conjuntos musicais do gênero forró.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo **regular** a destinação de recursos públicos **da União** para as festividades do São João em todo o território nacional, visando à valorização do Forró como **manifestação da cultura brasileira**.

Art. 2º Fica estabelecido que, dos recursos públicos **da União** destinados à contratação de artistas e conjuntos musicais para as festividades do São João, em todo o território nacional, no mínimo 80% serão destinados a atrações e expressões que representem as manifestações do Forró.

§ 1º Os **demais** 20% de recursos públicos **da União** serão destinados **a artistas e conjuntos musicais** de qualquer gênero musical, com o intuito de promover a diversidade cultural e artística das festividades do São João.

§ 2º Ficam excetuados dos recursos públicos da União de que trata este artigo aqueles obtidos no âmbito dos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, e 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º O **direcionamento** dos recursos públicos **da União** para as festividades do São João, destinados a artistas **e conjuntos musicais** de Forró, será pautado por critérios técnicos e artísticos que garantam a transparência, a participação da comunidade, a representatividade regional e a valorização dos artistas locais.



Art. 4º Os recursos públicos **da União destinados às festividades de São João e que não sejam direcionados** à contratação de artistas e conjuntos musicais deverão ser utilizados para **custear** despesas relacionadas à infraestrutura dos eventos, organização de concursos de quadrilhas, divulgação, capacitação de profissionais e demais ações que contribuam para a qualidade e o sucesso **das festividades de São João**.

Art. 5º Os poderes públicos **promoverão** ações de incentivo e de apoio às festividades de São João, com a finalidade de fomentar o turismo e promover o desenvolvimento sustentável, por meio de:

- I – realização de campanhas de divulgação;
- II – estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas
- III – estímulo à participação da sociedade civil e das comunidades envolvidas.

**Art. 6º As contratações de que trata a presente Lei submetem-se às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado BACELAR  
Relator

